

concessionária ao se verificar o laudo pericial de fls.151/160 (indexador 000161). Ao passo que a empresa ré não produziu qualquer prova que pudesse elidir as pretensões do autor, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso II, do NCPC, restando indiscutível a falha do serviço, razão pela qual, legítima a irresignação da autora quanto à sentença do juízo de 1ª instância. Tem-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço, impondo à ré o dever de regularizar o fornecimento de água na residência da demandante. Dano moral configurado in re ipsa. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observa o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. No tocante à restituição dos valores pagos, esta não merece acolhimento, tendo em vista que a única fatura juntada aos autos, às fls. 16 (indexador 000012), demonstra que a autora foi cobrada em valor mínimo. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

003. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0003905-14.2006.8.19.0029 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0003905-14.2006.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00620551 - APTE: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: VANDERSON MAÇULLO BRAGA OAB/RJ-071159 APDO: SONIA APARECIDA MIRANDA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. JAZIGO PERPÉTUO. AQUISIÇÃO. USO INDEVIDO. OSSADAS DE TERCEIRA PESSOA COLOCADAS NO JAZIGO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O ente público responde objetivamente pela ação ou omissão que seus agentes praticarem nessa qualidade, na forma do artigo 37, §6º da Constituição da República. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, surge para aquele o dever de indenizar o dano moral. O dano moral configura-se in re ipsa, sendo presumida a dor, o sofrimento da autora, pelo só fato de estar o túmulo de sua família ocupado por restos mortais de pessoas estranhas, bem como pela impossibilidade de se sepultar ali seu ente querido que viesse a falecer. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a autora que atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observou o viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral, razão pela qual merece ser mantida. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. Precedentes jurisprudenciais de nossa Corte de Justiça. no caso em tela, quanto à verba indenizatória a título de danos morais, devem incidir correção monetária desde a data da sentença (nos termos das súmulas 362 do STJ e 97 do TJRJ), a ser calculada com base no IPCA, e juros de mora de 1% ao mês (diante da inaplicabilidade da redação original do art.1º-F da Lei 9494/97 às indenizações por danos morais, pois o referido dispositivo legal era aplicável somente às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos), contados da citação (em 22/01/2007) até 30/06/09, quando da entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança (nos termos do supracitado art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art.5º da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade por arrastamento foi reconhecida somente quanto à correção monetária). Prazo para cumprimento da obrigação de fazer e valor arbitrado para multa em caso de descumprimento de tal obrigação corretamente fixados pela Magistrada a quo. Isenção do pagamento da taxa judiciária. Descabimento. Aplicação da Súmula nº 145, deste Tribunal e dos Enunciados nº 42 e nº 44, ambos do FETJ. Com relação às custas processuais, impõe-se a confirmação do reconhecimento da isenção do pagamento das referidas custas em favor do Município réu, tal como procedeu a sentença de primeiro grau. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Em remessa necessária, confirmar a r. sentença. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

004. APELAÇÃO 0014601-50.2018.8.19.0042 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0014601-50.2018.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00549158 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS APELADO: ROSALINA MATEUS IZAIAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A DOSAGEM DO MEDICAMENTO MESALAZINA FORNECIDO PELO SUS. ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE PASSE A INTEGRAR O V. ACÓRDÃO QUE "O MUNICÍPIO RÉU PODE FORNECER O MEDICAMENTO MESALAZINA 03 (TRÊS) CAIXAS DE COMPRIMIDOS DE 400 MG DO MEDICAMENTO MESALAZINA, TOTALIZANDO 1200 MG, SALVO A HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA, ORA EMBARGANTE".EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051386-40.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0265709-39.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00527220 - AGTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-174051 AGDO: DANIEL BRAGA FREDERICO AGDO: ANA PAULA GRANJA CABRAL ADVOGADO: DANIEL BRAGA FREDERICO OAB/RJ-120987 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACERTO DA DECISÃO. Incialmente, compete esclarecer que não cabe aqui adentrar em questão já decidida no agravo de instrumento nº 0023771-75.2018.8.19.0000, eis que já se operou o trânsito em julgado do Acórdão. Impossibilidade de rediscussão da matéria que levou a rejeição da impugnação. Com efeito, o presente recurso cinge-se em analisar apenas a condenação da parte executada nas penas de litigância de má-fé.No caso dos autos, observa-se que a agravante adotou comportamento na execução claramente contrário ao exigível segundo os deveres de lealdade e probidade processuais. Conforme assinalado pelo juízo a quo, apesar da parte recorrente alegar reativação do plano não logra fazer prova de suas alegações e ainda busca cobrar dos autores por tais serviços, o que evidencia conduta abusiva e contrária à lei a enseja a condenação recorrida. Outrossim, não há falar em mero equívoco do recorrente incapaz de gerar prejuízos ao exequente. Em que pese a juntada de telas unilaterais, não logrou a parte ré ter comprovado o efetivo do restabelecimento do contrato dos autores ou que eles tenham utilizado o serviço, carecendo de provas de sua constituição. Com efeito, o comportamento da agravante contribuiu de forma significativa para a confusão processual e para o prolongamento da fase executiva impedindo levantamento os valores devidos que só vieram aos autos por atuação judicial (penhora on line). Logo, restando comprovada a litigância de má-fé, no caso em tela, deve ser mantida a aplicação da multa pela litigância de má-fé. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."